



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

REGIMENTO INTERNO

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

Art. 1º O Tribunal de Ética e Disciplina – TED, da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Alagoas, compõe-se de 48 (quarenta e oito) membros efetivos, indicados e eleitos pelo Conselho Seccional na primeira sessão ordinária que ocorrer no primeiro ano de mandato, escolhidos pela Presidência da Seccional dentre advogados de notável reputação ético-profissional, todos inscritos há pelo menos 5 (cinco) anos nos quadros da OAB/AL, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional e o disposto no art. 114 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Alterado pelas Res. nºs 006/2019, de 29/03/2019 e 004/2021, de 26/03/2021)

Parágrafo único. O Tribunal de Ética e Disciplina – TED é formado por 09 (nove) Turmas, sendo estas compostas por 05 (cinco) membros efetivos em cada. (Inserido pela Res. nº 006/2019, de 29/03/2019)

Art. 2º Os integrantes do Tribunal têm mandato coincidente com o mandato do Conselho que os elegeu.

Parágrafo único. O exercício da função de julgador é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

Art. 3º Na primeira sessão do respectivo mandato, o Conselho Seccional elege, dentre os membros do Tribunal, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perderá automaticamente o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional elege o substituto.

Art. 4º O Tribunal funcionará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo reunir-se ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário previamente elaborado pela Presidência ou por convocação antecedente, podendo também reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, em casos de urgência, de processos prioritários ou acúmulo de serviços, mediante convocação feita pelo Presidente, através de ofício, edital, telefone, e-mail, pessoalmente, whatsapp ou qualquer outro meio digital disponível (Alterado pela Res. Nº 004/2021, de 26/03/2021).

Art. 5º Os Conselheiros Efetivos ou Suplentes, o Presidente do Conselho Seccional, o Presidente Nacional da OAB, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados, os Conselheiros Federais representantes de Alagoas e os Membros Honorários Vitalícios, estando presentes às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina ou de suas Turmas, têm direito a voz.

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

Art. 6º Para execução dos serviços de Secretaria, o Conselho Seccional colocará à disposição do Tribunal, servidores efetivos, ou não, em número adequado ao exercício das suas atribuições.

Art. 7º O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, instruir e julgar processos ético-disciplinares, observadas as regras do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e das Resoluções do Conselho Federal, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual civil e penal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I – conciliar, instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II – conciliar, instruir e julgar representação de advogado contra advogado;
- III – orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese;
- IV – atuar como órgão mediador ou conciliador, especialmente nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;
- V – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou pelo Código de Ética e Disciplina da OAB para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;
- VI – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado, podendo estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia ou outros órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, com o mesmo objetivo;
- VII – expedir Resoluções, Provimentos e outros atos sobre o modo de proceder em casos previstos nos normativos da OAB e costumes do foro em geral, bem como disciplinar e orientar sobre matérias pertinentes ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CASA DO ADVOGADO

*Avenida General Luiz de França Albuquerque n.º 7100, Jacarecica- Maceió-AL - Cep.: 57.038-640 –
Central: (82) 2121-3232 Fax: (82) 2121-3210 oabal@oab-al.org.br*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º São órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – o Tribunal Pleno;

II – a Presidência, a Vice-Presidência e a Secretaria-Geral;

III – as Turmas Julgadoras;

IV – a Defensoria Dativa;

V – a Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará em sessões Plenárias ou em Turmas isoladas. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

**Seção II
DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 10 O Tribunal Pleno, composto pelo Presidente e por todos os membros das Turmas Julgadoras, é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, ou, sucessivamente, pelo membro com inscrição mais antiga da Seccional. (alterado pela Res. nº 005/2019, de 25 de janeiro de 2019).

Art. 11 Ao Tribunal Pleno compete:

I – elaborar seu Regimento Interno e remetê-lo à aprovação pelo Conselho Seccional, segundo o Regimento Interno da OAB/AL e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

II – revisar, quando provocado, as consultas expedidas pela Quarta Turma, formuladas por advogados ou estagiários sobre ética profissional, orientando-os e aconselhando-os sobre tal matéria;

III – julgar os recursos contra as decisões definitivas, não unânimes, de suas Turmas;

IV – julgar os recursos contra decisões divergentes das Turmas;

V – expedir provimentos ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro, bem como sobre procedimentos previstos neste Regimento Interno e nas normas legais e infralegais aplicáveis aos processos ético-disciplinares;

VI – suspender preventivamente o acusado em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

VII – julgar os processos ético-disciplinares nos quais a punição envolva a exclusão de advogado, submetendo posteriormente a decisão, para aplicação da pena, ao Conselho Seccional, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

VIII – aprovar súmulas de julgamentos repetitivos para orientar os órgãos integrantes do Tribunal.

Seção III

DO PRESIDENTE

Art. 12 Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal, convocar sessões das Turmas Julgadoras bem como qualquer Julgador para compor o quórum;

II – representar o Tribunal perante o Conselho Seccional e demais órgãos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – distribuir os processos ético-disciplinares;

IV – atender, pessoalmente, a convites de participação ou de simples presença em atos públicos oficiais, podendo, também, para este fim, designar um dos membros para representar o Tribunal;

V – superintender todos os trabalhos do Tribunal e de suas Turmas;

VI – assinar as correspondências do Tribunal;

VII – delegar atribuições por ato administrativo expresse;

VIII – baixar resoluções sobre procedimentos, prazos e normas administrativas;

IX – instaurar, de ofício ou mediante representação do interessado, processo ético-disciplinar sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração disciplinar, na forma prevista no Código de Ética e Disciplina e no Estatuto da Advocacia e da OAB;

X – exercer o voto de desempate;

XI – assumir a Presidência da Turma Julgadora, quando presente;

XII – velar pelas prerrogativas do Tribunal de Ética e Disciplina, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

XIII – proferir pareceres, ou esclarecer dúvidas, sobre matéria pertinente ao Código de Ética e Disciplina, em caso de urgência, *ad referendum* do Tribunal;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

XIV – avocar os autos que se encontrarem com os relatores ou membros do Tribunal, quando houver injustificável excesso de prazo;

XV – exigir do Chefe de Secretaria o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações;

XVI – determinar a inclusão em pauta dos feitos, mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB, quando exigido, e ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

XVII – executar e fazer executar as decisões do Tribunal;

Seção IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal colaborar com o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. O Vice-Presidente poderá, por delegação expressa do Presidente, praticar todos os atos relativos às atribuições da Presidência, assegurado ao Presidente o poder de revisá-los.

Art. 14 Cabe prioritariamente ao Vice-Presidente, Secretário-Geral e aos membros de inscrições mais antigas junto a OAB a substituição do Presidente, sucessivamente. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Seção V

DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Art. 15 Compete ao Secretário do Tribunal:

I – substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos, ou o Vice-Presidente, nas mesmas circunstâncias;

II – organizar e dirigir os serviços a cargo da Secretaria e manter sob sua direta fiscalização o arquivo do Tribunal;

III – lavrar as atas dos trabalhos do Tribunal Pleno e assiná-las com o Presidente;

IV – redigir as correspondências do Tribunal;

V – gerenciar as rotinas do processo eletrônico;

VI – executar as atividades de estatística do Tribunal.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

Parágrafo único. O disposto nos incisos do *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, aos Secretários das Turmas.

Art. 16 A Secretaria do Tribunal, integrada por servidores do Conselho Seccional, designados em número suficiente para execução dos serviços a cargo do órgão e do expediente atribuído ao Secretário, incumbir-se-á da guarda e da movimentação dos processos e cuidará de manter em perfeita ordem e segurança a documentação relativa às atividades do Tribunal.

Seção VI

DAS TURMAS JULGADORAS

Art. 17 O Presidente do Conselho Seccional designará, dentre os membros do Tribunal, aqueles que comporão cada uma das Turmas, as quais serão presididas, respectivamente, por um Presidente e por um Vice-Presidente, também designados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º O Secretário de cada Turma será um dos seus cinco integrantes, igualmente designado para tal função pelo Presidente da Seccional.

§ 2º As sessões das Turmas serão presididas pelos seus respectivos Presidentes, ou na ausência ou impedimento deste, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário ou pelo membro de inscrição mais antiga.

Art. 18 Compete às Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina, excetuando a Nona Turma, conciliar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados e/ou estagiários inscritos nos quadros da Seccional e aqueles que tenham cometido infração na base territorial desta, salvo se a falta tiver sido cometida perante o Conselho Federal. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 19 Sem prejuízo do disposto no art. 18 compete, ainda, privativamente à Quarta Turma:

I – responder consultas, em tese, de natureza ético-disciplinar, que lhes forem formuladas, para orientação e aconselhamento aos inscritos na Ordem, cabendo, no entanto, revisão pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento devidamente fundamentado interposto, a qualquer tempo, pela parte interessada;

II – conciliar e julgar as divergências havidas entre advogados e/ou estagiários, especialmente as que envolvam:

a) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência da sucumbência;

b) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;

c) processos éticos-disciplinares;

III – zelar pela dignidade da profissão e pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções, devendo:

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

- a) apreciar os casos omissos na Tabela de Honorários Advocatícios;
- b) elaborar artigos sobre ética profissional e difundi-los nos meios de comunicação;
- c) publicar, periodicamente, o ementário de decisões de todas as Turmas do Tribunal.

Art. 20 Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 20-A Compete privativamente a Nona Turma, conciliar e instruir processos disciplinares envolvendo advogados e/ou estagiários inscritos nos quadros das Subseções de Arapiraca, Delmiro Gouveia, Penedo, Santana do Ipanema ou Palmeira dos Índios. (Inserido pela Res. nº 006/2019, de 29/03/2019 e alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§1º - Sem prejuízo do que dispõe o Art. 1º deste Regimento, a Nona Turma será composta dentre os advogados que possuem inscrição na base territorial de sua competência; (Inserido pela Res. nº 006/2019, de 29/03/2019)

§2º - A Nona Turma funcionará na sede da Subseção de Arapiraca. (Inserido pela Res. nº 006/2019, de 29/03/2019)

§3º - A competência prevista no *caput* deste artigo passa a vigorar a partir da data de sua implantação incidindo sobre os novos processos a serem instaurados no Tribunal de Ética e Disciplina. (Inserido pela Res. nº 006/2019, de 29/03/2019 e alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

**Seção VII
DA DEFENSORIA DATIVA**

Art. 21. A Defensoria Dativa é integrada por advogados que voluntariamente se inscrevam para o patrocínio da defesa dos advogados representados nos processos ético-disciplinares.

§ 1º São requisitos para os advogados atuarem como Defensores Dativos:

- I – achar-se regularmente inscrito na Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil e quites com suas obrigações financeiras perante a instituição;
- II – estar no gozo do livre exercício das suas atividades profissionais;
- III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, penalidade disciplinar por decisão transitada em julgado.

§ 2º Os advogados inscritos na condição de Defensores Dativos farão jus, perante a OAB/AL, aos benefícios que a legislação de classe especificar.

§ 3º São exigíveis dos Defensores Dativos o mesmo zelo e dedicação imputáveis aos advogados com atuação para o foro em geral, incumbindo-lhes patrocinar em todas as

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

instâncias do processo ético-disciplinar a defesa dos representados, enquanto integrarem os quadros da Defensoria.

§ 4º O exercício da função de Defensor Dativo é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

§ 5º A designação do Defensor Dativo para atuação em processo ético-disciplinar dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal, nos casos definidos no Código de Ética e Disciplina.

§ 6º O Defensor Dativo designado para o patrocínio da defesa de advogado representado em processo disciplinar será notificado de todos os atos e andamentos do processo, sob pena de nulidade, enquanto perdurar nessa condição, até o trânsito em julgado administrativo da decisão.

§ 7º Apresentada a defesa por Defensor Dativo, cessa automaticamente a sua atuação se o representado comparecer ulteriormente nos autos e praticar atos de tramitação processual em seu próprio nome ou constituir advogado.

§ 8º Não podem integrar a Defensoria Dativa os advogados:

I – suspensos do exercício da profissão, ainda que transitoriamente;

II – integrantes da Diretoria da Seccional, os Conselheiros Federais e Seccionais, os Juízes do Tribunal de Ética e Disciplina, os membros da Caixa de Assistência dos Advogados;

III – integrantes de comissões permanentes ou transitórias, da Seccional ou das Subseccionais;

IV – membros das Diretorias e Conselheiros das Subseções.

§ 9º A superveniência de circunstância obstativa ao exercício da Defensoria Dativa importará a sua substituição no processo, por ato da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

**Seção VIII
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 22. A Secretaria Administrativa do Tribunal de Ética e Disciplina será composta por servidores da Seccional especialmente designados para o exercício de suas atribuições.

§ 1º Compete à Secretaria Administrativa do Tribunal:

I – promover os atos ordinatórios de tramitação processual;

II – diligenciar o cumprimento das determinações da Presidência do Tribunal, Vice-Presidente, Secretário-Geral, da Presidência das Turmas e das relatorias dos processos;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

III – atender os advogados ou partes interessadas em busca de informações de tramitação processual de seu interesse, resguardado o sigilo das apurações;

IV – secretariar, quando solicitada, a realização de audiências ou atos processuais externos, a cargo da Presidência do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou dos relatores;

V – cumprir as rotinas administrativas determinadas pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente ou Secretário-Geral.

§ 2º Os atos praticados pelos componentes da Secretaria Administrativa do Tribunal, na execução das movimentações processuais, detêm fé de ofício, sem prejuízo da apuração de responsabilidades quando praticados com dolo ou culpa.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 23 O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão de acordo com o artigo 4º deste Regimento, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal ou pelos Presidentes das respectivas Turmas.

Art. 24 O quórum de instalação para funcionamento do Tribunal Pleno é de 13 (treze) membros, e o das suas Turmas, 03 (três) membros.

§ 1º Verificada a existência de quórum e composta a mesa pelo Presidente e o Secretário, será instalada a sessão.

§ 2º Em caso de ausência de quórum em uma das Turmas serão convocados, pelos seus respectivos Presidentes, membros efetivos de quaisquer das outras Turmas.

Art. 25 As sessões do Pleno e das Turmas restringir-se-ão à ordem do dia, permitindo-se, esgotada a pauta, breves comunicados.

Art. 26 Nas reuniões do Tribunal Pleno e das Turmas, votarão apenas seus membros efetivos, podendo, em caso de ausência de quórum no Tribunal, ser convocados pelo Presidente do Tribunal tantos membros suplentes quantos necessários, observada a preferência dos membros suplentes de inscrição mais antiga na OAB/AL.

Art. 27 Respeitado o quórum estabelecido, a maioria simples de votos dos julgadores será suficiente para proclamação de decisão válida.

§ 1º Aos Presidentes do Pleno e das Turmas caberá, também, o voto de desempate.

§ 2º O Secretário lavrará a ata contendo notícia resumida das ocorrências e das votações, que será lida e votada na sessão seguinte.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO PERANTE O TRIBUNAL

CASA DO ADVOGADO

*Avenida General Luiz de França Albuquerque n.º 7100, Jacarecica- Maceió-AL - Cep.: 57.038-640 –
Central: (82) 2121-3232 Fax: (82) 2121-3210 oabal@oab-al.org.br*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

**Seção I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 28 O processo disciplinar instaura-se de ofício pela Presidência da Seccional ou pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como mediante representação dos interessados formulada por petição ou lavrada a termo pela Secretaria Administrativa do Tribunal.

§ 1º É vedado o recebimento e a instauração de processo disciplinar baseado em denúncia anônima.

§ 2º Os expedientes de natureza ético-profissional, submetidos à apreciação da Seccional, serão prévia e obrigatoriamente registrados e autuados na Secretaria-Geral da OAB, mediante processo eletrônico e em seguida encaminhados à Secretaria Administrativa do Tribunal.

Art. 29 Recebida a representação ou a notícia formal de fato envolvendo a atuação de advogado, apto a caracterizar em tese possível ilícito disciplinar, o Presidente do Tribunal designará um dentre os Julgadores para análise da admissibilidade da instauração do processo disciplinar, competindo à Secretaria Administrativa do Tribunal juntar os documentos exigidos no art. 58, § 2º, do Código de Ética.

§ 1º Designado o relator, poderá averbar-se suspeito ou declarar-se impedido de officiar na demanda, devendo, nesses casos, devolver os autos à Presidência do Tribunal para designação de nova relatoria.

§ 2º A suspeição e o impedimento do relator pode ser reconhecida ou declarada em qualquer fase do processo, por iniciativa própria ou por provocação das partes.

Art. 30 Nos casos de instauração de ofício do processo ético-disciplinar considera-se exercido o juízo de admissibilidade na própria representação pela Presidência do Tribunal ou da Seccional.

Art. 31 Recebida a representação, não sendo o caso de representação de ofício, o Juiz instrutor poderá propor:

I – de plano, ao Presidente do Tribunal, o seu arquivamento, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – determinar diligências preliminares para a coleta de informações que julgar necessárias para o exercício do juízo de admissibilidade;

III – proferir parecer de admissibilidade, quando reputar presentes indícios:

a) de que o fato noticiado configura, em tese, ilícito disciplinar;

b) da sua autoria por advogado.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

§ 1º Do parecer de admissibilidade constará o enquadramento legal da conduta do representado dentre as hipóteses de infração disciplinar previstas no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina, ou, ainda, de quaisquer outros normativos editados pela Conselho Federal.

§ 2º Exercido o juízo de admissibilidade, os autos seguirão à apreciação da Presidência do Tribunal para decidir sobre a instauração ou não do processo disciplinar.

§ 3º Instaurado o processo disciplinar, o relator determinará a notificação das partes que, neste primeiro ato processual, deverá ser pessoal.

§ 4º Após realizada a primeira notificação válida, os demais atos processuais serão notificados via Diário eletrônico da OAB ou por qualquer outro meio físico ou eletrônico que possibilite certificar a ciência. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Seção II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO

Art. 32 Tratando-se da apuração de fato que enseje repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, o relator poderá sugerir ao Tribunal de Ética e Disciplina que, após a oitiva do representado, determine a sua suspensão preventiva, em sessão especialmente designada pelo Presidente do Tribunal, para a qual deverá ser o representado obrigatoriamente notificado a comparecer.

§ 1º A mesma providência poderá ser proposta pela Presidência do Tribunal, nos casos de representação de ofício.

§ 2º Na sessão de julgamento da suspensão preventiva, é facultado ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa oral, incluindo a produção de provas, restritas, entretanto, à questão do cabimento da suspensão preventiva.

§ 3º A suspensão preventiva será decidida pelo Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 4º Aplicada a suspensão preventiva, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

§ 5º Da decisão que decretar a suspensão preventiva, caberá recurso ao Conselho Seccional, sem efeito suspensivo.

Seção III

DA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO

Art. 33 Da notificação enviada ao representado constarão, obrigatoriamente:

I – cópia do parecer preliminar e da decisão de instauração do processo disciplinar;

II – revogado (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

a) revogado; (revogado pela Resolução nº 015/2020, de 22/04/2020)

b) revogado; (revogado pela Resolução nº 015/2020, de 22/04/2020)

III – indicação expressa:

a) de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da defesa se iniciará automaticamente, a partir da data de recebimento da notificação pessoal; (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

b) de que as partes poderão ter acesso à integralidade dos autos mediante consulta à Secretaria Administrativa do Tribunal ou, ainda, por meio digital em sítio oficial da OAB/AL.

c) de que uma vez exitosa a notificação inicial promovida através de correspondência com AR (Aviso de Recebimento), ou do seu comparecimento espontâneo nos autos eletrônicos, as demais notificações serão realizadas exclusivamente através do rito estabelecido no art. 34, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, ou através de publicação no Diário Eletrônico da OAB. (Inserido pela Resolução nº 015/2020, de 22/04/2020 e alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021))

Art. 34 A notificação inicial será feita através de correspondência com aviso de recebimento: (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

I – para o endereço do representante, quando este for pessoa física ou, se pessoa jurídica, no endereço de sua sede informado na representação;

II – para o representado, nos endereços que constarem dos seus assentos cadastrais perante a OAB/AL.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Não sendo localizado o representado no endereço constante do cadastro da Seccional, a Secretaria Administrativa do Tribunal promoverá a publicação de edital de notificação, não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse, nos termos no § 3º do art. 137-D, do Regulamento Geral da OAB. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 3º Em caso de urgência ou motivo justificado, os atos de comunicação, notificação ou ciência de processos em tramitação perante o Tribunal poderão ser executados por servidor da Seccional, comprovados mediante certidão nos autos.

§ 4º Operando-se o processamento eletrônico dos autos, as partes informarão, nos autos, o endereço eletrônico (e-mail), através do qual poderão ser notificados, e, no caso de

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

advogado, além de consignar nos autos deverá promover ao seu cadastramento junto à Seccional com a indicação de seu endereço eletrônico (e-mail), através do qual será cientificado de todos os atos processuais, sem prejuízo das formas previstas no § 4º, do art. 31 deste Regimento. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 5º Ocorrendo a notificação inicial do representado de forma válida através de correspondência com AR (Aviso de Recebimento), as demais se darão exclusivamente através do Diário Eletrônico da OAB, ou na forma prevista do parágrafo 4º acima. (inserido pela Resolução nº 015/2020, de 22 de abril de 2020 e alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021))

**Seção IV
DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

Art. 35 Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 3º Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

**Seção V
DA DEFESA DO REPRESENTADO**

Art. 36 O representado apresentará, nos 15 (quinze) dias úteis seguintes, a partir da data de recebimento da notificação pessoal, a sua defesa prévia, por escrito, mediante peticionamento nos autos. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 1º. Transcorrido o prazo de defesa sem manifestação do representado, os autos serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Administrativa ao Presidente do Tribunal, para nomeação de Defensor Dativo, o qual patrocinará a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da designação. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 2º Após a defesa, será o Defensor Dativo notificado de todos os atos e tramitações do processo, sob pena de nulidade, salvo o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 20 deste Regimento Interno. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 37 Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 38 Deverão ser alegadas na defesa todas as matérias de fato e de direito com as quais o representado impugna a representação, acompanhada das provas das suas alegações e,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

ainda, do rol de testemunhas, até o máximo de cinco, que deverão comparecer em audiência por iniciativa das próprias partes.

Seção V

DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 39 Oferecida a defesa prévia, o relator poderá:

I – proferir parecer opinativo pelo arquivamento liminar da representação, se afastado de plano o cometimento da infração disciplinar, a ser submetido à decisão da Presidência do Tribunal;

II – proferir despacho saneador, com breve relatório da demanda e a determinação das providências instrutórias, inclusive a realização de audiência para oitiva das partes, das suas testemunhas e produção suplementar de provas;

III – proferir parecer preliminar, observado o disposto no art. 44 deste Regimento Interno.

§ 1º Acatado, pela Presidência do Tribunal, o arquivamento liminar da representação, será proferida a respectiva decisão e notificadas às partes do seu teor, com indicação do prazo para manifestação de recurso.

§ 2º Rejeitado, pela Presidência do Tribunal, o arquivamento liminar da representação, os autos voltarão ao relator para prosseguir na instrução processual.

§ 3º Discordando o relator da decisão que rejeitou o arquivamento liminar, solicitará à Presidência do Tribunal a designação de novo relator para o processo.

§ 4º Proferido parecer preliminar com julgamento antecipado da lide, quando cabível, proceder-se-á na forma do art. 47 deste Regimento Interno.

Seção VI

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 40 O relator conduzirá toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e a produção de provas, tomar depoimentos das partes e das testemunhas, requisitar informações de órgãos ou entidades públicas ou privadas, consultar por sua livre iniciativa autos judiciais e prolatar despachos ordenatórios e decisões interlocutórias.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o ônus da prova de suas alegações é da própria parte, cabendo-lhe diligenciar a produção de todas as provas que julgar suficientes para a comprovação dos fatos e teses por ela alegados.

§ 2º Aos litigantes no processo disciplinar é exigida conduta pautada na boa-fé e espírito de colaboração com a relatoria, seja na instrução e no julgamento do feito disciplinar.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

Art. 41 Decidindo o relator pela realização de audiência de instrução, ordenará à Secretaria Administrativa do Tribunal o seu agendamento com prazo suficiente para a realização das notificações prévias das partes.

Art. 42 O comparecimento das testemunhas é de integral responsabilidade da parte que a arrolou, a qual arcará com todas as providências para a sua presença em audiência, inclusive eventuais custos, presumindo-se do não comparecimento a desistência da produção da prova testemunhal.

Parágrafo único. As testemunhas somente serão notificadas pela Secretaria Administrativa do Tribunal para comparecimento em audiência se, ao arrolá-las oportunamente, a parte apresentar justos motivos à relatoria.

Art. 43 O relator poderá optar pela realização da audiência mesmo na ausência de uma das partes ao ato, assim como poderá ouvi-las separadamente, a fim de evitar tumulto processual, assegurada aos advogados dos litigantes a presença na oitiva do pólo adverso e das testemunhas.

Art. 44 Todos os atos praticados em audiência serão reduzidos a termo na respectiva ata da assentada, salvo se, em sendo virtual, a mesma seja gravada e inserida nos autos eletrônicos, momento em que a ata será resumida com as informações básicas a respeito da realização da audiência. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 1º A audiência é una, podendo, todavia, ser fracionada a sua realização se as circunstâncias do caso assim recomendarem.

§ 2º Havendo multiplicidade de partes e/ou de testemunhas para oitiva em audiência, o relator poderá optar pelo registro da assentada em separado dos termos de depoimentos, assinados individualmente por cada depoente e pelas partes presentes ao ato.

Art. 45 A critério do relator, poderão ser produzidas:

I – acareações de partes e/ou testemunhas em audiência, para a confrontação de fatos contraditórios que dependam dessa prova para formação da sua convicção;

II – requisições de informações a órgãos ou entidades, públicas ou privadas, sobre fatos importantes ao deslinde da representação.

III – diligências externas, consistentes em vistorias em coisas ou o exame de pessoas, reduzindo-se a termo a sua realização.

Art. 45-A Será facultada às partes a realização de audiência de conciliação, em qualquer fase do processo disciplinar. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Seção VII

DO PARECER PRELIMINAR

CASA DO ADVOGADO

Avenida General Luiz de França Albuquerque n.º 7100, Jacarecica- Maceió-AL - Cep.: 57.038-640 –
Central: (82) 2121-3232 Fax: (82) 2121-3210 oabal@oab-al.org.br



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

Art. 46 Concluída a instrução, o relator proferirá parecer preliminar do qual constarão, obrigatoriamente:

I – relatório, com descrição sucinta das alegações das partes, dos atos e fases do processo;

II – fundamentação, contendo a apreciação, a juízo do relator, das teses da demanda, da configuração ou não da infração, eficácia das provas produzidas, contornos jurídicos da conduta em apuração, seu enquadramento legal e, se for o caso, a penalidade aplicável, com suas circunstâncias agravantes e/ou atenuantes;

III – conclusão, indicando a procedência ou não da representação e, quando entender configurado o cometimento da infração, a capitulação da penalidade cabível, as circunstâncias agravantes e as atenuantes para dosimetria da pena.

Parágrafo único. Sempre que possível, para síntese das teses referidas no parecer preliminar, o relator incluirá ementa contendo os fundamentos centrais do seu opinamento.

Seção VIII

DAS RAZÕES FINAIS

Art. 47 Proferido o parecer preliminar, os autos serão encaminhados à Secretaria Administrativa do Tribunal, que notificará as partes para apresentação de suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º As razões finais serão apresentadas por escrito, peticionadas em meio eletrônico nos autos ou entregues, dentro do prazo, em meio físico à Secretaria Administrativa do Tribunal.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação das razões finais, com ou sem a apresentação destas, a Secretaria Administrativa do Tribunal certificará nos autos e remeterá o feito ao Presidente, para que seja designado Juiz julgador integrante de Turma diversa do Juiz instrutor.

Seção IX

DO JULGAMENTO

Art. 48 Designado o Juiz julgador pelo Presidente do Tribunal, a Secretaria fará incluir o processo automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento da Turma respectiva, guardado o interstício mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 49 O representante e o representado, bem como seus procuradores e o Defensor Dativo, se houver, serão intimados pela Secretaria Administrativa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na sessão de julgamento designada, da notificação devendo constar a faculdade de promoverem sustentação oral na seção, pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

Art. 50 As sessões do Tribunal e das suas Turmas serão sempre sigilosas, admitindo-se nelas somente as presenças das partes interessadas, de seus advogados devidamente constituídos na forma da Lei e da Defensoria Dativa, quando for o caso.

§ 1º As sessões se realizarão em data e horário previamente designados pela Presidência do Tribunal, durando o tempo que for necessário para o esgotamento da pauta de julgamento. (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 2º O sigilo previsto no *caput* deste artigo não se aplica as sessões da Quarta Turma quando da apreciação exclusiva de consultas, quando serão admitidas a presença de interessados no tema que, inclusive, a critério do relator, poderá ter direito a se manifestar por um prazo máximo de 05 (cinco) minutos. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 51 As Turmas reúnem-se ordinariamente uma vez por mês, em datas e horários previamente designados em calendário anual organizado pela Presidência do Tribunal no início de cada ano, fixando dias e horários diversos para cada Turma julgadora.

§ 1º O calendário referido no *caput* deste artigo será amplamente divulgado, assim como as pautas das sessões serão encaminhadas aos Juízes julgadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, o Pleno do Tribunal e as Turmas podem realizar sessões extraordinárias em qualquer dia útil da semana, desde que sejam devidamente convocadas com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º As Turmas reunir-se-ão com a presença de no mínimo três membros, incluído seu Presidente.

§ 4º Os impedimentos e as suspeições serão apreciados e decididos pela Turma respectiva, e, quando opostos por ocasião da sessão de julgamento do processo, deverão ser decididos pelo colegiado na mesma sessão, cabendo ao excipiente o ônus de produzir, de imediato, prova das suas alegações.

Art. 52 As sessões serão ordinárias e extraordinárias, devendo ser cumprido o mesmo procedimento estabelecido nos artigos do Regimento Interno do Conselho Seccional, no que couber.

Art. 53 Na sessão de julgamento, após o relatório e o voto do relator, o representante e o representado, ou seus respectivos advogados, poderão produzir sustentação oral por até 15 (quinze) minutos.

§ 1º Concluída a sustentação oral das partes, voltará à palavra ao relator, que dirá sobre a manutenção ou modificação de seu voto.

§ 2º Em seguida, o Presidente colocará em discussão o voto do Juiz relator, tendo cada membro do colegiado até 05 (cinco) minutos para discuti-lo, ou, não havendo discussão, serão colhidos os votos dos Juízes do Tribunal em ordem decrescente de inscrição na OAB, começando pelo de inscrição mais antiga para terminar no de inscrição mais recente.

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

§ 3º Iniciada a votação, quaisquer dos membros do colegiado poderá pedir vista dos autos, que suspenderá a apreciação do feito pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, assim declarada pelo Presidente do Pleno ou da Turma, hipótese em que o exame dos autos deverá ser procedido, em mesa, durante a mesma sessão.

§ 4º Todos os pedidos de vista deverão ocorrer na sessão em que for iniciada a votação.

§ 5º Sendo vários os pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os julgadores solicitantes.

§ 6º Colhidos os votos, o Presidente proclamará o resultado, lavrando-se ata de todos os fatos ocorridos durante o julgamento, a qual seguirá assinada por todos os componentes da Turma e da Secretaria, que estejam presentes.

§ 7º Os procedimentos referidos nos §§ 1º a 6º deste artigo aplicam-se também a todas as sessões do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 54 As decisões do Tribunal e de suas Turmas serão convertidas em acórdãos, lavrados pelo relator ou pelo autor do voto vencedor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sessão.

§ 1º Nas decisões unânimes, o acórdão poderá ser aprovado na mesma sessão do julgamento, se apresentado no ato pelo Juiz julgador.

§ 2º As decisões do Tribunal e de suas Turmas terão seus pontos fundamentais resumidos em ementas, cuja publicação no órgão oficial não veiculará os nomes das partes, nem quaisquer outras indicações que lhe permitam a identificação, salvo a identificação do respectivo processo em que tenham sido proferidas.

Art. 55 O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine, periodicamente, a publicação de seus julgados.

Art. 56 Comprovado que o advogado que seja parte no processo nele tenha atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, a respectiva falta disciplinar ensejará punição autônoma, aplicável no mesmo julgamento, ou, se demandar apuração mais detalhada, poderá ensejar nova representação.

Art. 57 O processo ético-disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente, ainda que findo.

Art. 58 Da decisão que condenar o representado à pena de exclusão, será submetido o processo ao Conselho Seccionou para decidir pela sua aplicação, necessário o quórum de 2/3 (dois terços) para sua execução.

Art. 59 Aplicam-se às sessões de julgamento as regras contidas neste Regimento Interno e, nos casos omissos, as previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina.

CASA DO ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED

Seção X

DAS AUDIÊNCIAS E JULGAMENTOS ELETRÔNICOS OU VIRTUAIS

Art. 59-A Fica a critério do julgador a realização de audiências e julgamentos em ambiente virtual/eletrônico, que deverão ocorrer via aplicativo **ZOOM MEETINGS/SKYPE/JITSI MEET/GOOGLE HANGOUTS MEET/SLACK** ou outro da espécie, existindo ou não a necessidade da oitiva de testemunhas ou o interesse em sustentação oral. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-B A Secretaria do TED - OAB/AL fornecerá aos julgadores e às partes que desejarem fazer sustentação oral ou acompanhar o julgamento, todas às informações necessárias para ter acesso ao ato ou sessão. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Parágrafo único – Quando qualquer das partes não dispuser de recursos eletrônicos que possibilite sua participação ao ato ou à Sessão de Julgamento, excepcionalmente, poderá solicitar por meio de requerimento a secretaria do TED/AL, acesso aos recursos eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal de Ética, desde que requerido no prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas anteriores à realização do evento. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-C A audiência ou a sessão de julgamento em ambiente eletrônico/virtual só deverá ser realizada em plataforma que atenda aos requisitos de segurança e sigilo do processo ético-disciplinar, observado sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-D As partes e seus procuradores ou defensores serão notificados, via Diário Eletrônico da OAB, e-mail, telefone ou WhatsApp ou qualquer aplicativo hábil, cujos dados do contato sejam (indicados pelas partes nos autos), com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis quanto à audiência ou ao julgamento pelo ambiente eletrônico/virtual. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-E Se a parte representante não for advogado e não estiver assistida por advogado ou assistente, a notificação de que trata o artigo anterior deverá se dar, preferencialmente, por e-mail, WhatsApp ou outro aplicativo ou meio que ateste que a parte foi notificada, servindo inclusive para tanto a certidão exarada pela Secretaria do TED – OAB/AL. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-F No caso de sessão de julgamento, o(a) Julgador(a) Relator(a) lerá relatório, voto e ementa na sessão de julgamento eletrônico. Após a sustentação oral, se houver, os demais membros julgadores da Turma/Pleno preferirão seu voto, sendo proclamado pelo(a) Presidente da Turma/Pleno o resultado. Após, a Secretaria do TED - OAB/AL lavrará a ata juntando aos autos eletrônicos e remeterá a ementa para publicação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de intimação dos advogados. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

§ 1º. As partes presentes na sessão de julgamento ou na audiência virtual ficarão intimadas da decisão e dos termos da audiência, podendo requerer que seja enviado por e-mail o acórdão e/ou o termo de audiência, ficando cientes do sigilo relativo ao processo ético-disciplinar, devendo ser certificado nos autos pela Secretaria do TED a ciência das partes presentes ao ato; (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 2º. Caberá à Secretaria do TED - OAB/AL o envio do e-mail, devendo certificar nos autos; (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 3º. No caso de audiência, ao seu cabo, a Secretaria do TED - OAB/AL lavrará o termo juntando aos autos eletrônicos, certificando; (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-G Concluído o julgamento e estando o voto, a ementa, o acórdão e ata no sistema, e de igual forma o termo de audiência, as partes, seus procuradores ou defensores, serão notificados pela Secretaria do TED, sendo esse o marco inicial do prazo recursal e de ciência dos termos postos nos autos, exceto quando intimadas pessoalmente, mesmo que de forma virtual, na sessão virtual de julgamento, na forma do §1º, do art. 72 acima. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-H A audiência virtual será designada pelo relator de acordo com a pauta do juízo e será realizada na data e hora agendadas através de videoconferência utilizando o aplicativo previamente definido. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 1º A Secretaria do TED – OAB/AL deverá, no dia anterior a audiência, criar grupo de WhatsApp ou qualquer outro aplicativo hábil específico para aquele ato do qual participarão o relator, as partes, os seus procuradores e as testemunhas, se houverem. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 2º Na hora da audiência a Secretaria do TED – OAB/AL disponibilizará no grupo de WhatsApp, ou qualquer outro aplicativo hábil, o link para acesso à sala de conferência, devendo, a princípio, ingressar na sala de audiência apenas as partes e os seus procuradores. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 3º Para a oitiva de testemunha a Secretaria do TED – OAB/AL deverá solicitar a mesma, através do grupo de WhatsApp, ou qualquer outro aplicativo hábil, que ingresse na sala de conferência utilizando o link correspondente. Após o término do depoimento a transcrição do mesmo será liberado para visualização da testemunha que deverá anuir com o seu conteúdo e, em seguida, sair da sala. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 4º Ao fim da audiência, a Ata será disponibilizada as partes e aos seus procuradores, através do aplicativo ou do grupo de WhatsApp, ou qualquer outro aplicativo hábil, criado para aquele fim, que deverão anuir com o seu conteúdo, cabendo a Secretaria do TED – OAB/AL certificar nos autos eletrônicos a ciência das partes. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 5º As partes presentes na audiência virtual poderão requerer que seja a ata enviada por e-mail, ficando cientes do sigilo relativo ao processo ético-disciplinar, cabendo à Secretaria do



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

TED - OAB/AL o envio do e-mail, que deve ser certificado nos autos. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 6º Após a audiência o processo terá regular prosseguimento de acordo com as deliberações do relator. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Art. 59-I Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão decididos pelo Presidente do TED ou, por delegação do mesmo. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

CAPÍTULO VI

DA REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 60 Nos processos de representação de advogado contra advogado, é obrigatória a realização de audiência prévia de tentativa de conciliação, observado o seguinte procedimento: (Alterado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

I – Na audiência preliminar de tentativa de conciliação, o relator estimulará as partes à solução consensual da demanda, reduzindo a termo na ata da audiência eventual acordo celebrado, com homologação automática pelo relator nos casos em que a demanda versar infrações disciplinares puníveis com penas de censura ou suspensão. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

II – Nos processos disciplinares de apuração de infrações puníveis com exclusão, havendo acordo reduzido a termo na ata da audiência preliminar de tentativa de conciliação, o representado apresentará sua defesa prévia nos 15 (quinze) dias úteis seguintes. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

III – Tratando-se da apuração de infração punível com pena de exclusão e uma vez apresentada à defesa do representado, o acordo celebrado poderá ser levado em consideração pelo relator, a seu juízo, para opinamento acerca da aplicação de pena alternativa menos gravosa. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

IV – O parecer preliminar proferido nos termos dos incisos supra não é vinculativo ao julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. (Inserido pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

Parágrafo único. No Tribunal de Ética e Disciplina, o Presidente distribuirá o processo a um Relator integrante da Quarta Turma.

Art. 61 No ato do julgamento pela Turma, se presentes as partes, será renovada a tentativa de conciliação antes do julgamento.

§ 1º Revogado. (Revogado pela Res. nº 004/2021, de 26/03/2021)

§ 2º Não obtida à conciliação, proceder-se-á ao julgamento.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

**CAPÍTULO VII
DA CONSULTA E DO ACONSELHAMENTO ÉTICO-PROFISSIONAL**

Art. 62 Os processos de consulta e aconselhamento ético-profissionais serão autuados em apartado e, em seguida, serão apreciados, respondidos ou julgados exclusivamente pela Quarta Turma.

Art. 63 O processo de consulta sobre questões de ética profissional será distribuído pelo Presidente do Tribunal a um relator e a um revisor, para o competente parecer e requerimento de inclusão em pauta para julgamento.

Art. 64 O relator e o revisor terão prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 65 Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, quando o exame deve ser procedido durante a mesma sessão.

Parágrafo único. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

Art. 66 Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

Art. 67 O relator permitirá aos interessados ou consulentes a produção de provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário.

Art. 68 Após o julgamento, os autos serão encaminhados ao relator designado ou ao julgador que tiver proferido o parecer vencedor para a lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial.

**CAPÍTULO IX
DAS NORMAS ESPECIAIS**

Art. 69 Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação da pena de censura imposta, desde que o infrator seja primário e, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, passe a frequentar e conclua comprovadamente curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 70 Obedecem ao rito disciplinar e são de competência do Tribunal de Ética e Disciplina o julgamento dos processos para apuração de inépcia profissional, inidoneidade superveniente e cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

Art. 71 A partir da posse, ficam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina automaticamente impedidos de exercer o mandato em favor de quaisquer postulantes perante o Tribunal e seus órgãos.

Art. 72 As normas deste Regimento se aplicam igualmente às sociedades de advogados e aos estagiários, no que couber.

**CAPÍTULO X
DOS RECURSOS**

Art. 73 São cabíveis os seguintes recursos, no processo disciplinar:

I – embargos de declaração, para correção de erros materiais nos acórdãos;

II – recurso para o Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina:

a) das decisões terminativas ou definitivas, não unânimes, das Turmas;

b) da decisão de uma Turma que divergir do entendimento manifestado por outra Turma.

III – recurso direto para o Conselho Seccional:

a) da decisão que suspender preventivamente o representado (art. 31, § 5º, deste Regimento Interno);

b) das decisões proferidas pelas Turmas, neste caso presumindo-se da sua interposição que o recorrente abriu mão do recurso referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Em qualquer hipótese, será sempre cabível recurso ao Conselho Seccional contra todas as decisões colegiadas do Tribunal de Ética e Disciplina ou de suas Turmas.

§ 2º Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina para o Conselho Seccional e os que visem impugnar decisões das Turmas para o Tribunal Pleno, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral, do Regimento Interno do Conselho Seccional, e pelas disposições constantes deste Regimento.

§ 3º Ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso III, com efeito meramente devolutivo, os demais recursos previstos neste artigo serão dotados de efeito suspensivo.

CAPÍTULO XI

DA UNIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 74 As Turmas poderão suscitar ao Tribunal, e este ao Conselho Seccional, incidentes de unificação de jurisprudência sobre matérias de suas respectivas competências.

§ 1º A suscitação, quando de iniciativa das Turmas, dar-se-á em face das decisões de outras Turmas, comprovada a divergência dos entendimentos para sua unificação no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina.

CASA DO ADVOGADO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

§ 2º Suscitado o incidente pelo Tribunal, a sua Presidência demonstrará junto ao Conselho Seccional a divergência de entendimentos adotados por este último.

§ 3º Suscitado o incidente de unificação de jurisprudência pela Turma perante o Tribunal, o processo disciplinar em curso pendente de julgamento vinculado à solução do conflito jurisprudencial ficará sobrestado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que não sujeito à prescrição da pretensão disciplinar nesse prazo, findos os quais, se não unificada a jurisprudência, deverá retomar seu curso de julgamento na sessão imediatamente seguinte da Turma.

§ 4º Excluem a suscitação de incidentes de unificação de jurisprudência as hipóteses de divergência jurisprudencial superadas pela atualidade da orientação das decisões no mesmo sentido.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 Poderão os Presidentes do Tribunal e das Turmas convocar reuniões extraordinárias para atualização da pauta, bem como para apreciação dos casos que se apresentarem com o caráter de urgência.

Art. 76 Nos casos omissos, o Tribunal e suas Turmas observarão ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Regulamento Geral, no CED, no Regimento Interno do Conselho Seccional e nos princípios gerais do Direito.

Art. 77 O Tribunal de Ética e Disciplina poderá apresentar propostas de emendas a este Regimento Interno, as quais, se aprovadas pelo Conselho Seccional, entrarão em vigor após sua publicação.

Art. 78 Aos processos em curso aplicar-se-ão as disposições deste Regimento a partir da sua publicação, respeitadas as decisões proferidas e os atos validamente praticados antes da sua edição.

Art. 79 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Seccional, em Maceió/AL, 28 de setembro de 2018.

FERNANDA MARINELA
Presidente da Seccional



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TED**

COMISSÃO DE REVISÃO DO PROJETO ORIGINAL: Flávio de Albuquerque Moura Daniela Pradines de Albuquerque David Ferreira da Guia Davi Antônio Lima Rocha Natália França Von Soshsten João Augusto Soares Viegas

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO: Cláudia Lopes Medeiros, Felipe Rodrigues Lins e Yuri de Pontes Cezario. (atualizado em março de 2021)

CASA DO ADVOGADO

Avenida General Luiz de França Albuquerque n.º 7100, Jacarecica- Maceió-AL - Cep.: 57.038-640 –
Central: (82) 2121-3232 Fax: (82) 2121-3210 oabal@oab-al.org.br